



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13955.720097/2019-51
ACÓRDÃO	2002-008.852 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IRINEIDE APARECIDA BRAVO FORNAZERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas médicas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.087,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa das despesas médicas, no total de R\$18.500,00, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado(a) do lançamento em 23/05/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 14/06/2019.

Aduz o(a) contribuinte:

“O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.” “1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS Esta contribuinte, cumprindo as obrigações que lhe são impostas, informou em abril do ano de 2015, em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, suas movimentações patrimoniais do ano-calendário de 2014.

Em que pese todo meu esmero, fui surpreendida com a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda, relativo à glosa de recibos de despesas médicas.

Entretanto, tal fundamento não prospera, visto que os recibos foram preenchidos de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, contendo: nome, endereço, n do CPF do Profissional e o tratamento realizado.

Conforme informado nos esclarecimentos anteriormente prestados, após anos dedicados exclusivamente ao Magistério, atuando nas salas de aula da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, permanecendo em pé durante horas, passei a sentir fortes dores em meus membros inferiores, em especial em meus joelhos.

Assim, na tentativa de aliviar meu sofrimento, bem como objetivando prevenir uma eventual aposentadoria por invalidez, no início do ano de 2014, passei a realizar sessões de fisioterapia e terapia ocupacional com as profissionais Francieli Magnani de Souza e Eulália Ramos Savini, sendo que os pagamentos das sessões eram feitos em espécie.

Os pagamentos dos serviços prestados sempre eram realizados em moeda corrente que costumava manter em casa, já que sempre foi meu costume sacar dinheiro na agência bancária e guardá-lo no cofre.

Esclareço que embora eu fizesse o pagamento das terapias semanalmente, os recibos eram emitidos a critério da profissional, as vezes mensalmente, outras bimestralmente, mas sempre detalhando o número de sessões realizadas e os valores pagos.

Causa muita estranheza o fato de não ter sido suficiente ao Fisco a apresentação dos recibos emitidos pelas profissionais que me atenderam, que se encontravam devidamente inscritas em seus respectivos Conselhos de Classe e aptas para exercerem suas funções.

No início do mês de março do corrente ano, quando prestei os esclarecimentos que antecederam a presente Notificação, informei que deixava de apresentar os extratos das movimentações bancárias do ano de 2014, pois não havia conseguido obtê-los, no prazo de 10 (dez) dias, que me havia sido fixado.

Sendo assim, no intuito de comprovar que as terapias questionadas foram pagas em espécie derivadas dos saques que realizava, apresento nesta oportunidade os extratos bancários do ano de 2014 que me foram disponibilizados apenas agora.

E para melhor compreensão de Vossa Senhoria, segue o quadro abaixo, onde informo os valores retirados dos bancos e que ficavam guardados em minha residência:

(...)

2. DOS PEDIDOS Ante o exposto, com base na documentação anexa, peço que sejam acolhidas as presentes razões para o fim de CANCELAR A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2015/665468527268109.” Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJ/Fortaleza.

A 1ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 20/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa da dedução indevida de despesas médicas cujo pagamento não foi comprovado.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Foram apresentados extratos bancários acompanhados de demonstrativo no qual se busca vincular saídas de recursos das contas com os pagamentos que teriam sido efetuados.

Examinando-os, não se pode lhes atribuir a força probante pretendida pelo sujeito passivo, pois verifica-se que não estão destacadas ordens de pagamento ou transferências bancárias, por exemplo, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados. Também não é possível estabelecer uma inequívoca vinculação entre as saídas de recursos e os recibos apresentados, como a seguir se exemplifica.

Aduz a fiscalização:

“Foram glosadas as deduções com Francieli Magnani de Souza e Eulalia Savini por falta de comprovação documental, pois intimada no Termo de Intimação nº 016/2019, a contribuinte não apresentou documentos que comprovem o efetivo pagamento às profissionais.” A contribuinte no mês de janeiro de 2014, efetuou saques no BANCO DO BRASIL (fls. 17), nos valores de R\$ 500,00 (07/01) ; R\$ 100,00 (13/01 e R\$ 1.000,00 (31/01), respectivamente. No entanto, conforme recibos acostado às fls. 08, efetuou pagamento na monta de R\$ 1.200,00, à profissional FRANCIELI MAGNANI. Os valores citados não possuem coincidência em datas e valores, sequer aproximados, razão pela qual reputo não comprovada as deduções pleiteadas.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura